



ID: D571C6C84CF44



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Praça das Vitórias, 35. Centro
Oeiras-Piauí
CEP 64500-000
CNPJ: 06.553.937/0001-70

PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS- PI
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA 001/2025

AGRICULTURA FAMILIAR

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - PI**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça das Vitórias, 35. Centro, CEP nº 64.500-000, na cidade de Oeiras - PI, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.937/0001-70, torna público, para conhecimento dos interessados, considerando a Lei nº 11.947/2009, que realizará a Chamada Pública de Compra da Agricultura Familiar nº 001/2025 para aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, destinados às refeições oferecidas aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Oeiras - PI, no período letivo de 2025, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Os produtores interessados deverão apresentar os documentos de habilitação e Projeto de Venda nos dias 02 de junho de 2025 a 17 de junho de 2025, das 08h00min (oito horas) às 13h00min, na sede da Casa da Merenda, localizada à Praça da Canela, S/N, Bairro Canela, Oeiras-PI. A íntegra do Edital e seus anexos estarão disponíveis no mural de informações da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação, bem como no seguinte endereço eletrônico: pm.oeiras.licitacao@gmail.com

Oeiras - PI 30 de maio de 2025.

Flávio Setton Sampaio de Carvalho
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - PI

ID: 395C7E6F248F4



GABINETE DO PREFEITO
Praça das Vitórias, 35. Centro
Oeiras-Piauí
CEP 64500-000
CNPJ: 06.553.937/0001-70

DECRETO Nº 028/2025

Dispõe sobre a regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Oeiras/PI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS, Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014;

DECRETA:

Art. 1º. Nas contratações públicas municipais de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas, nos termos do capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, suas alterações, e deste Decreto, com o objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - Incentivar a inovação tecnológica.

§1º Para efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

- I - Local ou municipal:** o limite geográfico do Município de Oeiras/PI;
- II - Regional:** o limite geográfico da Mesorregião do Sudeste Piauiense - Microrregião de Picos/PI (classificação IBGE).
- II-A:** Compreendem a Mesorregião do Sudeste Piauiense - Microrregião de Picos/PI os Municípios: Aroeiras do Itaim, Bocaina, Cajazeiras do Piauí, Colônia do Piauí, Dom Expedito Lopes, Geminiano, Ipiranga do Piauí, Oeiras, Paqueta, Picos, Santa Cruz do Piauí, Santa Rosa do Piauí, Santana do Piauí, São João da Canabrava, São João da Varjota, São José do Piauí, São Luís do Piauí, Sussuapara, Tanque do Piauí, Wall Ferraz
- III - microempresas e empresas de pequeno porte:** aquelas definidas pela Lei Complementar nº 123/2006;



GABINETE DO PREFEITO
Praça das Vitórias, 35. Centro
Oeiras-Piauí
CEP 64500-000
CNPJ: 06.553.937/0001-70

IV - microempreendedores individuais: definidos pela Lei Complementar nº 128/2008;

§2º A eleição do critério de regionalização considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo à Comissão de Licitação motivar nos autos do processo licitatório os parâmetros utilizados para a delimitação da região.

Art. 2º. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas sediadas local e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - Estabelecer e divulgar o planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo, época das contratações e indicações de oportunidades para pequenos negócios;

III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, orientando os pequenos negócios para adequarem seus processos produtivos;

IV - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais;

V - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local e regional dos bens e serviços a serem contratados;

VI - Disponibilizar no sítio eletrônico oficial da Prefeitura as regras de participação nas licitações, cadastramento, prazo e condições de pagamento.

Art. 3º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o Município poderá estabelecer, especificando nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, determinando:

I - Percentual mínimo e máximo a ser subcontratado;

II - Indicação e qualificação das empresas subcontratadas, com descrição dos bens e serviços e respectivos valores;

III - Apresentação da documentação de regularidade fiscal das subcontratadas;

IV - Substituição da subcontratada em caso de extinção da subcontratação;



GABINETE DO PREFEITO
Praça das Vitórias, 35. Centro
Oeiras-Piauí
CEP 64500-000
CNPJ: 06.553.937/0001-70

V - Responsabilidade da contratada pela gestão e qualidade da subcontratação.

§1º A exigência de subcontratação não se aplicará se o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio integralmente formado por microempresas e empresas de pequeno porte;

III - Consórcio parcialmente formado por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

§2º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§3º Fica vedada:

I - A subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou empresas específicas;

II - A subcontratação da parcela de maior relevância técnica, assim definida no edital;

III - A subcontratação de empresas que estejam participando da licitação;

IV - A subcontratação de empresas com sócios comuns à empresa contratante.

Art. 4º. Nas licitações para aquisição de bens divisíveis, deverá, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ser estabelecida cota de até 25% do objeto para a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação total do objeto pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º Se não houver vencedor na cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, em sua recusa, aos remanescentes, praticando-se o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer ambas as cotas, a contratação ocorrerá pelo menor preço.

§4º Em licitações com registro de preços ou entregas parceladas, a prioridade será para os produtos das cotas reservadas, salvo motivo justificado.

§5º O benefício não se aplicará se os itens forem exclusivamente destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006.

(Continua na página seguinte)



GABINETE DO PREFEITO
Praça das Vitórias, 35, Centro
Oeiras-Piauí
CEP 64500-000
CNPJ: 06.553.937/0001-70

ID: 4CFC6576A5744



GABINETE DO PREFEITO
Praça das Vitórias, 35, Centro
Oeiras-Piauí
CEP 64500-000
CNPJ: 06.553.937/0001-70

DECRETO MUNICIPAL N. 029, DE 30 DE MAIO DE 2025

O Prefeito do Município de Oeiras -PI, no exercício de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, A Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no art. 20, da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1º O presente decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, para definir os critérios de enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas dos órgãos e entidades municipais, nas categorias comum e de luxo.

Definições

Art. 2º Para os fins deste decreto, consideram-se:

- I - Bem de consumo: todo material que possa ser enquadrado como de durabilidade inferior a dois anos, frágil ou perecível, bem como as matérias-primas ou aqueles que se destinem à incorporação em outros bens;
- II - Bem de luxo: bem de consumo em que predomina a ostentação, a opulência, o forte apelo estético ou requinte, com especificações superiores ao que seria necessário para atingir a finalidade a que se destina;
- III - Bem de qualidade comum: bem de consumo que atende de forma satisfatória a demanda a que se propõe, considerando-se o preço e o ciclo de vida do objeto.

CAPÍTULO II - DO FUNDAMENTO**Vedação à aquisição de bens de luxo**

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 4º Caso seja identificada no plano de contratações anual, a inserção de bens de consumo de luxo, o documento de formalização de demanda deve ser devolvido ao requisitante para que haja a supressão ou a substituição dos bens descritos.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Oeiras -PI, 30 de maio de 2025.

HAILTON ALVES FILHO
Prefeito Municipal

ID: D9707910AC344



GABINETE DO PREFEITO
Praça das Vitórias, 35, Centro
Oeiras-Piauí
CEP 64500-000
CNPJ: 06.553.937/0001-70



GABINETE DO PREFEITO
Praça das Vitórias, 35, Centro
Oeiras-Piauí
CEP 64500-000
CNPJ: 06.553.937/0001-70

DECRETO MUNICIPAL Nº 030 DE 30 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do credenciamento, previsto no parágrafo único do art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Oeiras-PI.

O Prefeito do Município de Oeiras-PI, no exercício de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 79, da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1º O presente decreto regulamenta o credenciamento, com fundamento no parágrafo único do art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Oeiras-PI.

CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO

Art. 2º O credenciamento é um procedimento auxiliar, com regras e características próprias, que não se confunde com o contrato administrativo que pode advir desse procedimento.

Art. 3º O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação previstas no art. 79, da Lei Federal no 14.133/2021.

§1º O credenciamento, conforme cada tipo de enquadramento, observará as seguintes regras:

- I - paralela e não excludente: o órgão ou entidade municipal realiza contratações simultâneas em condições padronizadas, de modo que todos os interessados que atendam às exigências possam vir a ser, potencial ou efetivamente, contratados, conforme critérios prévios e objetivos de ordenamento e de rotatividade;
- II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, embora seja o órgão ou entidade municipal que realize o credenciamento;
- III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como nos casos em que os preços são determinados por algoritmos ou mecanismos de inteligência artificial.

Art. 4º O edital de credenciamento deverá ser aberto pelo prazo por ele determinado para ingresso de novos interessados, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

(Continua na página seguinte)

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

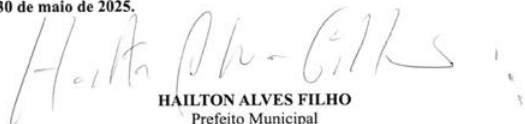
- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 8º. Os critérios de tratamento favorecido e diferenciado deverão constar expressamente nos instrumentos convocatórios.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Oeiras/PI, 30 de maio de 2025.


HAILTON ALVES FILHO
Prefeito Municipal